



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT)

**Data da reunião:** 09/07/2025

**Presidente:** Senador Flávio Arns

#### 1<sup>a</sup> Parte - PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO PARA AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

**Finalidade:** Apreciação da Proposta de Plano de Trabalho para a Avaliação da Política Pública sobre o tema “Inteligência Artificial no Brasil: Impacto das Políticas Públicas para seu Desenvolvimento e Bem-Estar da População”.

**Relator:** Senador Astronauta Marcos Pontes.

**Anexos:** Anexo I [Proposta de Plano de Trabalho](#) Anexo II [REQ 7/2025-CCT](#)

#### 2<sup>a</sup> Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>PL 4007/2020</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus. <b>Autoria:</b> Senador Chico Rodrigues <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Dra. Eudócia	Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.	O projeto altera a Lei de Direitos Autorais para prever que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização, por museus, de imagens das obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda, em todas as mídias e suportes existentes ou que venham a ser criados, em ações educativo-culturais, de difusão, de acessibilidade, de inclusão, e de sustentabilidade econômica, desenvolvidas no âmbito dos museus. A relatora é favorável à proposição, apresentando emenda para compatibilizar a proposição com a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, da qual o Brasil é signatário, de modo a garantir que o uso previsto não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos de seus autores.  A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Educação e Cultura após a deliberação da CCT.

Data da reunião: 09/07/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PL 330/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica. <b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.	<p>O projeto acrescenta o art. 280-A ao Código Penal para incluir a má conduta científica entre os crimes contra a saúde pública, com pena de reclusão de três a cinco anos e multa. Segundo o projeto, constitui crime de má conduta científica: a) violar protocolos de pesquisa e formalidades exigidas nas diversas etapas dos estudos; b) ocultar e/ou alterar indevidamente e de má fé informações sobre os centros de pesquisa, participantes, número de voluntários e critérios de inclusão e pacientes falecidos; c) falsificar dados de ensaios clínicos, resultados laboratoriais e registros médicos; d) apresentar seletivamente resultados; e, e) usar de maneira inadequada dados estatísticos;</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda. Aponta que a conduta de uso inadequado de dados estatísticos carece de parâmetros objetivos, dado que existem inúmeras alternativas de se abordar um problema com dados estatísticos, muitas das quais cientificamente válidas. Quanto à apresentação seletiva de resultados, registra que muitas pesquisas atuais se debruçam em uma quantidade inimaginável de dados e variáveis, sendo que em alguns casos seria inviável e indesejável a divulgação da totalidade dos dados avaliados. Assim, propõe ajustar a redação dos incisos III e IV do art. 280-A, para inserir o ato de "fabricar" dados como má conduta, e para abranger a conduta de "má-fé na seletividade do tratamento estatístico de dados e na publicação de resultados", além de suprimir o inciso V do mesmo artigo.</p> <p>A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.</p>
3	<b>PL 233/2022</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País. <b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Efraim Filho	Pela aprovação do PL 233/2022, com a emenda que apresenta, e pela aprovação das Emendas nº 1 a 15 da CRE, com a subemenda à Emenda nº 1-CRE.	<p>O projeto, com vinte artigos dispostos em cinco capítulos, dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País. O Capítulo I define beneficiário final e atribui a responsabilidade pela coleta de dados ao Ministério da Economia, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital. A provisão mandatória de informações sobre beneficiário final inclui: a) sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exercam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no CNPJ junto a` SRFB; e b) representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exercam atividade no Brasil. Estão excluídos: a) pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei 9.430/1996; b) entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei 9.430/1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente; c) organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos; e d) missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Brasil. O Capítulo II versa sobre a declaração do beneficiário final, incluindo as pessoas legitimadas, as informações relevantes que deverão constar e o procedimento de preenchimento, em que a declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no CNPJ. Ademais, qualquer informação constante no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das pessoas jurídicas deve ser atualizada dentro de 30 dias contados a partir da data do fato e a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual a ser entregue ate' o dia 15 de março do ano corrente. O Capítulo III dispõe acerca do acesso a informações em página eletrônica, o tratamento de dados, bem como as pessoas sujeitas ao mecanismo de controle estabelecido pela Lei 12.683/2012, sobre crimes de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O Capítulo IV dispõe sobre o processo de retificação de informação, quando ocorrer qualquer omissão, inexatidão,</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA. O Capítulo V trata da fiscalização e sanção. Omissão ou não atualização das informações poderá acarretar suspensão da inscrição no CNPJ, bem como ter impedidas as transações com estabelecimentos bancários, com a ressalva daquelas necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, como prazos, carência e data de vencimento. Falsas declarações incorrerão em responsabilidade criminal e cível. A SRFB, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), realizará ações de verificação e de checagem da fidedignidade e tempestividade dos dados informados no QSA. A vigência da futura lei ocorrerá 90 dias após sua publicação.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CRE, com 15 emendas que, além de ajustes redacionais, alteram o texto para: a) ampliar o conceito de beneficiário para incluir arranjos legais com atividades no Brasil e toda entidade ou arranjos legais com atividade no exterior e que tenham participação de pessoas jurídicas no Brasil ou de pessoas físicas constantes do CPF; b) nominar explicitamente, sem referências legais, quem não deve prover essas informações; c) incluir como conteúdo das informações o Número de Identificação Fiscal (NIF) no país de residência e explicação fundamentada, caso a entidade não possua um beneficiário final; d) diminuir de 15% para 12% sobre o capital ou direito a voto a presunção de influência significativa de pessoa natural em determinado ente para efeito de inclusão como beneficiário final; e) fornecer à Secretaria Especial da Receita Federal o poder de regulamentar a identificação desses beneficiários finais, inclusive de reduzir esse percentual até 5% em casos de beneficiários finais de fundos de investimentos, entidades domiciliadas no exterior com ativos no Brasil, Sociedades Anônimas abertas e fechadas, e demais entidades reputadas como relevantes econômico-financeiro; f) prever que a SRF se articule com o Comitê Gestor da Redesim – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios –, em substituição ao Departamento de Registro Empresarial e Integração, para o aprimoramento do QSA; g) atribuir à SRF o poder de regulamentar a futura lei, inclusive as datas de entrega da declaração anual do beneficiário final, eliminando a data proposta no texto original; e h) determinar que as alterações do CNPJ decorrentes de atividades de controle das informações de beneficiários finais sejam enviadas para os órgãos de registro, que deverão efetuar a anotação pertinente no registro da entidade.</p> <p>O relator é favorável à proposição e às emendas da CRE, com subemenda à Emenda 1-CRE, para adequar-lhe a técnica legislativa. Também apresenta emenda para suprimir a divulgação do ano de nascimento, do país de residência e do CPF, mesmo com dígitos ocultos, tendo em vista entendimentos sobre a constitucionalidade de divulgação de informações concernentes à vida privada nesse contexto. A emenda também estabelece prazo máximo de cinco anos para a disponibilização das informações.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CRE, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1 a 15-CRE;  2. A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.</p>

Item	Identificação da matéria
4	<b>REQ 14/2025 - CCT</b> <b>Ementa:</b> Requer a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação e Cultura, com o objetivo de debater a Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, bem como a necessária regulamentação da referida Lei. <b>Autoria:</b> Senador Astronauta Marcos Pontes

Item	Identificação da matéria
5	<b>REQ 15/2025 - CCT</b> <b>Ementa:</b> Requer a realização de audiência pública com o objetivo de debater os avanços, os desafios regulatórios e o financiamento das vacinas nacionais estratégicas em estágios clínicos avançados de desenvolvimento, com especial ênfase na vacina contra a dengue, desenvolvida pelo Instituto Butantan, e na vacina SPINTEC contra a COVID-19, desenvolvida pelo CT-Vacinas da UFMG. <b>Autoria:</b> Senador Astronauta Marcos Pontes
6	<b>REQ 16/2025 - CCT</b> <b>Ementa:</b> Requer que na Audiência Pública, objeto do REQ 14/2025-CCT, destinada a debater a Política Nacional de Educação Digital, seja incluído representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). <b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).